



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Provimento n. 05, de 3 de agosto de 2021

Dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, conforme Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT No 01/2019.

A Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no desempenho das atribuições que lhe conferem o art. 27, inc. XLVI, e art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 01/2019, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a devida destinação de valores depositados em contas vinculadas a processos arquivados;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos relativos à movimentação de contas com baixo numerário e o disposto na Portaria no 1.293 de 05.07.2005, do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que estabelece os valores piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos n. 0000055-53.2021.2.00.0514,

RESOLVE:

Art. 1º. As contas judiciais ativas, com valor igual ou superior a R\$ 150,00, que constem como associadas, no sistema próprio de depósitos judiciais, a processos arquivados definitivamente até 14 de fevereiro de 2019, somente poderão ser movimentadas por determinação da Corregedoria Regional ou, mediante delegação desta, às Unidades Judiciárias de 1º Grau, observando-se as diretrizes estabelecidas neste provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º Aquelas contas que possuam numerário inferior ao previsto no *caput* deverão ser movimentadas pela Corregedoria Regional, que procederá à conversão dos valores em renda a favor da União, nos termos da Recomendação CGJT 09, de 04 de julho de 2020;

§2º Enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, os referidos valores serão destinados a ações de combate à COVID-19, por meio de recolhimento em DARF específico para tal fim, conforme disciplinado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§3º Se durante as verificações, o Juízo identificar conta que possua valor inferior a R\$ 150,00, por inconsistência nos dados fornecidos pela instituição financeira, deverá comunicar o fato à Corregedoria Regional, que adotará as providências pertinentes.

§4º A Corregedoria Regional providenciará a abertura de uma conta judicial no Banco do Brasil e outra na Caixa Econômica Federal para centralizar o recolhimento do numerário das contas consideradas como de valores ínfimos, conforme critérios do *caput*.

§5º Havendo manifestação da parte interessada em reaver os recursos identificados em contas consideradas como de valor ínfimo, conforme critérios do *caput*, o requerimento será encaminhado à Vara do Trabalho onde tramitou o processo, para que, após concedida delegação pela Corregedoria Regional, o Juízo de origem possa realizar a destinação do numerário a quem de direito.

§6º A Corregedoria Regional poderá delegar às Varas do Trabalho parte dos procedimentos previstos no §1º, no caso de contas ainda não associadas a processos no Sistema Garimpo, devendo a Unidade Judiciária, primeiramente, realizar a vinculação manual da conta ao respectivo feito de origem.

Art. 2º. Confirmada a satisfação dos créditos do processo de origem, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial, ao devedor de créditos trabalhistas, deve ser precedida de ampla pesquisa nos sistemas PJE, SAP 1 e no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar eventuais processos que tramitem em face do mesmo devedor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas, desvinculando-o da conta judicial ativa, procedendo, se for o caso, o arquivamento definitivo do processo já quitado.

§2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em eventuais acordos de cooperação existentes entre este Regional e outros órgãos do Poder Judiciário.

§3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§4º Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§5º Caso não se localize o executado, nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal, em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar, no sítio eletrônico do Tribunal, edital permanente de informação das contas assim abertas para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a Unidade Judiciária, após comunicada a Corregedoria Regional, deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 – produtos de depósitos abandonados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà, expressamente, a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º, quando os créditos encontrados no processo pertencam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

§9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§10º Caso seja constatado, previamente, que a parte reclamada/executa se trata de empresa reconhecidamente solvente, em processos em trâmite nas Varas do Trabalho deste Regional, o Juízo poderá dispensar os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, liberando os valores à demandada, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º. Após a edição deste provimento, serão designadas 4 (quatro) Varas do Trabalho piloto, que terão autorização para movimentar somente as contas que já constem no sistema de depósitos judiciais, como associadas a processos arquivados até a data mencionada no art. 1o.

§1º Cada Unidade Judiciária receberá um usuário para acesso ao referido sistema, que possibilitará a visualização das informações relativas a todas as contas ativas à disposição do respectivo Juízo.

§2º Decorridos 30 (trinta) dias após o início da primeira etapa, a que se refere o parágrafo anterior, as autorizações serão estendidas às demais Unidades Judiciárias, seguindo-se os mesmos parâmetros do caput e do §1º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 4º. As contas ainda não associadas a processos por meio do sistema, não poderão ser movimentadas pela respectiva Unidade Judiciária, até que esta realize a devida destinação daquelas que se enquadrem nos critérios dispostos no caput do artigo anterior, e obtenha autorização expressa da Corregedoria Regional.

§1º Excepcionalmente, após requerimento fundamentado de uma das partes, a Vara do Trabalho interessada poderá solicitar permissão específica para movimentar valores alusivos a contas ainda não associadas a processo judicial, devendo a Unidade proceder à vinculação no sistema previamente, observando-se, em todos os casos, os procedimentos do art. 2º, antes da liberação de quaisquer valores.

§2º Também faculta-se ao Juízo solicitar, de ofício, autorização para movimentação dos valores quando for constatado que o numerário poderá ser utilizado para quitação de débitos trabalhistas decorrentes de outros processos em trâmite nas Varas do Trabalho vinculadas a este Regional.

§3º Os pedidos descritos nos §§ 1º e 2º serão analisados pela Corregedoria Regional, que manterá registro próprio das ocorrências.

Art. 5º. Revogam-se os Provimentos CR 005, de 28 de maio de 2020 e CR 007, de 02 de setembro de 2020.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(assinado digitalmente)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Presidente e Corregedora do TRT da 14ª Região